

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0455 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0455 / 2009

DE

25/06/2009

PROMOVENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS REAJUSTES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 02/09/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE

MISSÕES DE:

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Const. Just. Leg.
Participativo
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Ofício Gab-RB 4023/09

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-4155 de 09

Adm. Circum - Ass. Part. 100.406

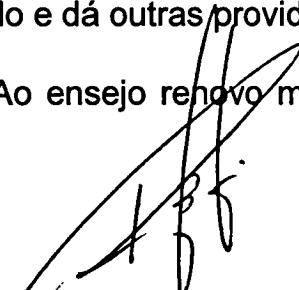
Gabinete da Presidência

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Senhor Presidente

Com fundamento no disposto no artigo 48, XII, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com a respectiva exposição de motivos, para ser submetido à deliberação dessa E. Câmara, o projeto de lei que dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Ao ensejo renovo meus protestos de estima e consideração.


ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo - SP

14:56 25/06/2009 004094 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(s) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 01/7/09
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-155 de 09

Ata da Câmara - 15/06/2009

PP. 100.400

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009

Projeto de Lei

01 - PL

01-00455/2009

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

19 AGO 2009

"Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2009.

Art. 2º Fica instituída Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

§ 1º A Comissão Paritária e Permanente será composta por 3 (três) representantes de cada uma das partes empregadoras, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e 6 (seis) representantes do sindicatos da categoria profissional.

§ 2º Competirá, respectivamente, à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e ao Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentar as indicações de seus representantes, ficando, desde logo, definida a periodicidade mensal das reuniões.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário."

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

2 AGO 2009

.....
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

30 JUN 2009

SGP.42



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente Projeto de Lei fixar o índice de reajuste de vencimentos para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, correspondente a 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir de 1º de março de 2009.

Tal medida visa a dar cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, e observa a forma prevista no artigo 1º, da Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou, em 1º de março de cada ano, a data-base para a revisão geral anual de vencimentos e proventos dos servidores públicos desta E. Corte de Contas.

Importante, ainda, salientar que o índice proposto está de acordo com as disposições constantes do artigo 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000.

Destaque-se, por fim, que o aumento de despesa decorrente da medida proposta não exige a demonstração do respectivo impacto econômico-financeiro, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 17, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 642/08)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-455 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-4551/09 01/7/2009 (a) _____


Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

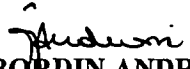
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

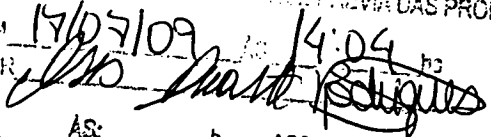
13/07/09


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

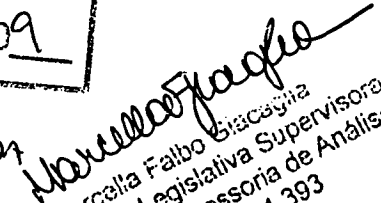
13/07/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 17/07/09 ÀS 14:04 h
POR 
ASS: _____ h _____ ASS: _____

Sr(a) Luciano
Setor Pesquisa.
SP. 13 / 07 / 2009

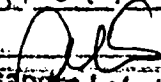
PESQUISA EFETUADA



Marcella Falbo Bisacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 125 . S.P. 28 / 02 / 09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
Proc. N° 255/09
Alexandra Labaki
RF. 11.136

PL 0455/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

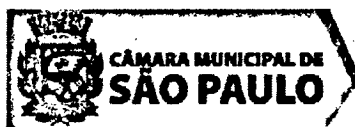
- Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.962, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.
- Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos da designação de fls. 01

São Paulo, 27 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14891

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.891 20/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2008 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14891

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

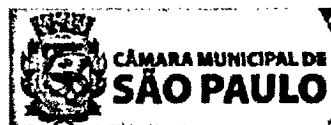
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 09
Proc. N° 109
Alessandra L. B. S. K.
RF 11.136

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏮️ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14962

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.962 16/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 440/2009 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14962

Todas as palavras (**AND**)Qualquer palavra (**OR**)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 14.962, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 440/09, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam reajustados em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2009.

Art. 2º Fica instituída Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

§ 1º A Comissão Paritária e Permanente será composta por 3 (três) representantes de cada uma das partes empregadoras, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e 6 (seis) representantes do sindicato da categoria profissional.

§ 2º Competirá, respectivamente, à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e ao Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentar as indicações de seus representantes, ficando, desde logo, definida a periodicidade mensal das reuniões.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 11
Proc. N° 135 109
Alessandra Labaki
PP-11.0.0

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏮️ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14889

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.889 20/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 641/2008 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14889

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 14.889 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 641/08)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/7/09 às 19h
RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 40041
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Agnaaldo Timóteo

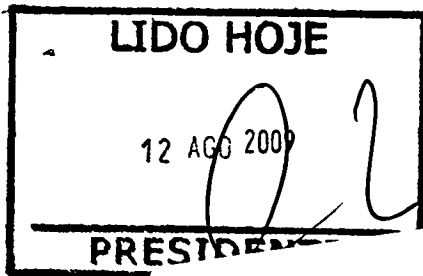
Para: _____
Sala de: _____
Legislação, Constituição, Justiça e
Em: _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

AGNAALDO TIMÓTEO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 18
Em 12/08/09
Ass: Marcia Guzzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61639



ARA MUNICIPAL DE
O PAULO

Folha nº 13 do proc.
nº 01-455 de 20 09
Márcia Sazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.639

02

16 - PAR
16-00670/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/09.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa reajustar os vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O reajuste de 5,9% incidirá a partir de 1º de março de 2009, sobre os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário família e salário esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Institui, também, Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

"EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias.

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei).

SGP-41



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.
nº 01-455 de 2009
Materia: Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61.589

Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (in 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva")

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, o Colegiado, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

"o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo."

Apesar disso, há que se registrar que existe dissidência desse entendimento na jurisprudência e na doutrina.

Saliente-se a propósito, que no âmbito federal foram adotadas duas soluções diversas. Com efeito, a Lei Federal nº 8.968, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, resultou de projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do TCU, enquanto a Lei Federal nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU e instituiu normas sobre provimento, nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Sr. Alfredo Campos.

Assim, é possível adotar respeitável doutrina e jurisprudência para fundamentar o entendimento ora apresentado de que os Tribunais de Contas têm iniciativa legislativa própria para proposições concernentes a sua auto-organização administrativa.

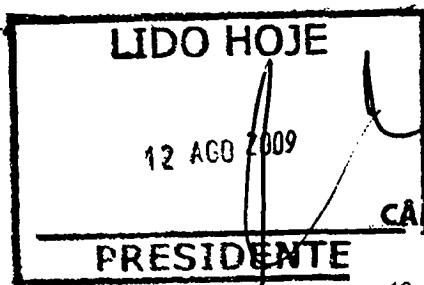
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/02/09.

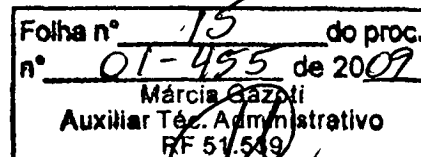
[Handwritten signatures and initials over the text]



CÂMARA MUNICIPAL DE

D

16 - PAR
16- 00671/2009



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 455/2009

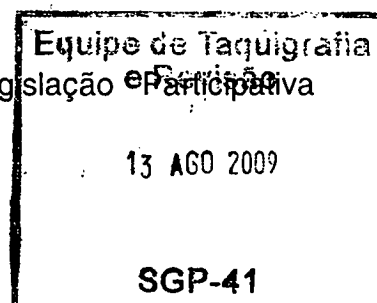
DAS COMISSÕES DE

Apresentado pelo Tribunal de Contas do Município, o projeto de lei em pauta reajusta em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) os vencimentos, funções gratificadas, salários família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município, a partir do dia 1º de março de 2009.

O projeto em tela também estabelece a criação de Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente, com o objetivo de promover estudos, avaliações e intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

Em sua justificativa, o Tribunal de Contas argumenta que a propositura objetiva dar cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, e observa a forma prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, a qual fixou, em 1º de março de cada ano, a data-base para a revisão geral anual de vencimentos e proventos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



17 - RELCOM
17- 00719/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	16	do proc.
nº	01-455	de 2009
Marcia Gózi Auxiliar Tec. Administrativo RF 51139		

Considerando o elevado interesse público de que se reveste o projeto,
a Comissão de Administração Pública consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro,
nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão
cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/08/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

FLORIANO
PESANO

PL 455/2009



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

– Passemos ao item seguinte.

- “PL 455/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

- É lido o seguinte: *(Pareceres)* **O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 455/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ^{re}
do processo n.º 01-455 de 20 09 12/08/2009 (a) Marcelo Garotti
Auditor 180 Administrativo
RF 15630

À SGP-2

Sra. Secretária

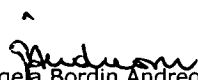
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

12/08/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

13/08/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 28 19 e 20 K
Em 20 10 8 12009
Ass: M^a Rosa
Clara José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10340

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao primeiro item da pauta.

Folha nº 1819 do Proc.
Nº 01-0455 de 2009
ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
SÃO PAULO

- “PL 455/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 455/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ^{20^a}
do processo n.º 01-0455 de 20 09 20, 08, 2009 (a) M^a Yosef
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 47ª Sessão Extraordinária, no dia 19 de agosto de 2009.

20/08/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

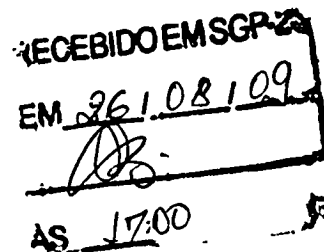
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

20/08/2009

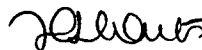
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

19/08/2009



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

19/08/2009



ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

RECEBUE 5 JUNHO 5 2009
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 21 a 22 #
Em 31/08/09



Kathya Regina Moraes do Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

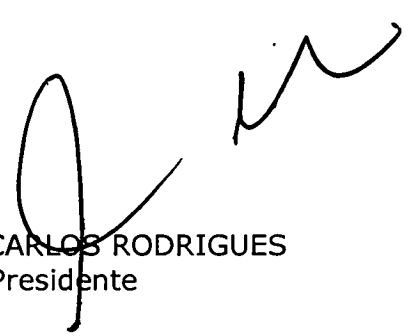
São Paulo, 19 de agosto de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02721/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 455/09, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 455/09). (Tribunal de Contas do Município de São Paulo). Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

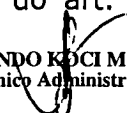
Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2009. Art. 2º Fica instituída Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base. § 1º A Comissão Paritária e Permanente será composta por 3 (três) representantes de cada uma das partes empregadoras, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e 6 (seis) representantes do sindicato da categoria profissional. § 2º Competirá, respectivamente, à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e ao Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentar as indicações de seus representantes, ficando, desde logo, definida a periodicidade mensal das reuniões. Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	23	do Processo
nº	455	de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º. Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

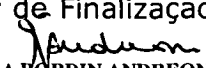
competente nº 61 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 19 de agosto de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Visto,

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Processo
nº 455 de 2009
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14972 DE 25 DE agosto DE 2009. /

Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2009.

Art. 2º Fica instituída Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

§ 1º A Comissão Paritária e Permanente será composta por 3 (três) representantes de cada uma das partes empregadoras, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e 6 (seis) representantes do sindicato da categoria profissional.

§ 2º Competirá, respectivamente, à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e ao Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentar as indicações de seus representantes, ficando, desde logo, definida a periodicidade mensal das reuniões.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 2009.

O Presidente,

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	26	do Processo
nº	455	de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2721, de 19/08/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 455/09, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
20 AGO 2009
RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 27

do processo nº 01-0455/2009

31/08/ 2009 (a) _____

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.972, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

(Projeto de Lei nº 455/09, do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo)

Dispõe sobre os reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2009.

Art. 2º Fica instituída Comissão Paritária Mista de Negociação Permanente que deverá promover os estudos, as avaliações e as intermediações de questões de interesse da Administração e dos servidores no período entre as datas-base.

§ 1º A Comissão Paritária e Permanente será composta por 3 (três) representantes de cada uma das partes empregadoras, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e 6 (seis) representantes do sindicato da categoria profissional.

§ 2º Competirá, respectivamente, à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e ao Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentar as indicações de seus representantes, ficando, desde logo, definida a periodicidade mensal das reuniões.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 08 / 2009

página 01 coluna 4ª

Conferido: _____

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

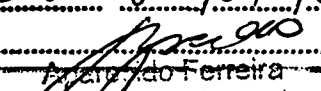
Em, 31/08/2009



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

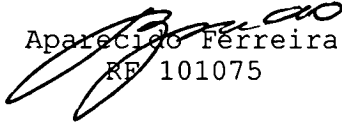
nº..... e folha de informação
sob nº..... 28 02, 09, 09


Arlene de Oliveira Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



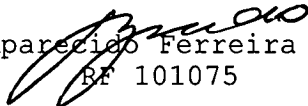
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo 01-455 de 2009 02/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em 02/09/2009
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075